TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	301520/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:	ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3200/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra o Acórdão 913/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento a recurso de revista e, assim manteve o Acórdão 3658/20 da Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas tratadas em tomada de contas extraordinária, versando sobre o Contrato 13/2016, firmado entre o Município de Araruna e a Campusmorão Construção Ltda. para a pavimentação de vias urbanas, com a determinação de restituição de valores, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação. Eis a parte dispositiva do acórdão proferido na tomada de contas:

> **1.** julgar pela **irregularidade** da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do **art. 16, III, "*b*"** e **"*f*"**, da LC nº 113/2005,[1] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade dos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi

[1] **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) *b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

(prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) e do Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

2. julgar pela **regularidade** quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

3. aplicar a **multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005** (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;

4. Em razão da **irregularidade do item 1.1**, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, aplicar a sanção **ressarcimento ao erário do dano de R$ 34.762,14** aos seguintes responsáveis, *de modo solidário e na seguinte medida*: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R$ 34.762,14;

5. Em razão da **irregularidade do item 1.2**, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, aplicar a sanção **ressarcimento ao erário do dano de R$ 9.237,79** aos seguintes responsáveis, *de modo solidário e na seguinte medida*: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmourão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R$ 9.237,79.

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (Grifos no original)

Os primeiros embargos de declaração foram opostos pelo prefeito municipal, Leandro Cesar de Oliveira (peça 173), e alegam omissão da decisão que julgou o recurso, na medida em que “Não houve a apreciação do recurso de revista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

interposto pelo ora embargante – protocolo 12906/21, peças 135/136. Com efeito, o julgado faz referência a apenas dois recursos". Ainda de acordo com o embargante, "São mencionados unicamente os recursos apresentados por Fabiano Otávio Antoniassi e CampusMorão Construção Ltda., sendo que, corretamente, houve um terceiro recurso, o do ora embargante".

Os segundos embargos de declaração foram opostos pela contratada, Campusmorão Construção Ltda. (peça 176), e alegam que o acórdão "se omitiu na análise da comprovação de aplicação pela empresa Embargante, da execução de serviços no valor de R$ 20.679,50 para sanar inconformidades encontradas". Assim, requer acolhimento dos embargos para o fim de "Suprir o vício de omissão apontado, para determinar o abatimento do valor de R$ 20.679,50 aplicado pela empresa nas soluções das inconformidades apontadas, conforme documento peça 77 destes autos".

Ambos os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 177), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

O recurso de revista mencionado nos primeiros embargos de declaração foi devidamente apreciado no acórdão embargado. Confira-se:

> O terceiro recurso de revista (peça 136), interposto também por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Leandro Cesar de Oliveira, não apresenta nenhum argumento ou documento diferente do primeiro recurso, acima apreciado. Logo, conduz às mesmas conclusões. (Peça 169, p. 20)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Do mesmo modo, não há omissão quanto à “execução de serviços no valor de R$ 20.679,50 para sanar inconformidades encontradas”, suscitada nos segundos embargos, alegação esta apreciada nos seguintes termos, no acórdão embargado:

> Por fim, o segundo recurso de revista sustenta que a decisão recorrida desconsiderou serviços executados após o laudo técnico que instrui a peça inicial do feito (peça 11). Alega, ainda, que mesmo a unidade técnica não apreciou a matéria.
>
> Conforme registrei na apreciação do primeiro recurso de revista, interposto por ex-prefeito municipal, *algumas* falhas na execução dos serviços foram corrigidas pela contratada posteriormente à fiscalização deste Tribunal, mas não todas. Contrariamente ao que alegam ambos os recursos apreciados até aqui, esse parcial saneamento de incorreções foi considerado na decisão recorrida, conforme evidenciam os trechos abaixo:
>
> **2.2.3. Concreto nos passeios danificados**
>
> Os *prefeitos* e o *engenheiro fiscal da obra* alegaram que as calçadas que apresentaram defeitos foram recuperadas e refeitas pela empresa contratada. As calçadas que foram danificadas por trânsito de veículos, caminhões e por terceiros serão reconstruídas pelos proprietários.
>
> Em corroboração, foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. Também foram apresentadas Notificações exaradas aos munícipes solicitando os devidos reparos das calçadas danificadas, com base na Lei Municipal Complementar nº 009, de 19 de setembro de 2013, seção X – Dos Passeios e Muros – Art. 41. (Notificações de nº(s) 13/2018; 11/2018; 10/2018; 09/2018; 06/2018; 12/2018; 02/2018; 15/2018; 03/2018; 08/2018 e 04/2018 datadas de 14/06/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

As justificativas foram reiteradas pela *empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico*, que destacou que refez todas as calçadas identificadas pelo TCE/PR de sua responsabilidade, mas que calçadas danificadas por trânsito de veículos e caminhões deverão ser reconstituídas pelos respectivos proprietários.

Por sua vez, a *Coordenadoria de Obras Municipais* entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada.

Diante disso, conclui-se pela **regularização** do item.

2.2.4. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre

Os *prefeitos* e o *engenheiro fiscal da obra* alegaram que a sinalização horizontal foi refeita nos pontos em que foi identificado pela fiscalização do Tribunal de Contas. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das faixas de pedestres recuperadas nas Ruas Cardeal, Colibri, Jacarandá, Mogno e Cerejeira (peça 36).

As justificativas foram reiteradas pela *empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico*.

A *Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais* entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Diante disso, conclui-se pela **regularização** do item.

2.2.5. Ausência de sinalização vertical

Os *prefeitos* e o *engenheiro fiscal da obra* alegaram que o projeto de pavimentação asfáltica, aprovado pelo ParanáCidade, não contempla a execução de sinalização vertical.

Por sua vez, *a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico* reforçaram que o Município demonstrou que o projeto de pavimentação asfáltica aprovada pelo PARANACIDADE não contempla a execução de sinalização vertical, e que esta não seria de sua responsabilidade.

A justificativa, contudo, não foi aceita pela *Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais* haja vista que não demonstraria uma ação corretiva ou saneadora, por parte da administração municipal, da condição evidenciada, aduzindo que a ausência da implantação de sinalização vertical colocaria em risco a segurança de pedestres e condutores que circulam nas vias pavimentadas e configuraria violação ao art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito.

De modo diverso, considerando que o projeto de pavimentação asfáltica não contemplava a realização de sinalização vertical e, consequentemente, não integrava o objeto da licitação e do contrato firmado, entende-se que o apontamento extrapola o escopo da fiscalização, devendo ser desconsiderado para efeito de julgamento e aplicação de sanções, sem prejuízo de que seja expedida recomendação nesse sentido. (Grifos no original)

Não por acaso, o acórdão confrontado manifestou o seguinte entendimento quanto a esses itens:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

> **2.** julgar pela **regularidade** quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:
>
> **2.1.** Concreto nos passeios danificados;
>
> **2.2.** Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;
>
> [...]
>
> **6.** expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (Grifos no original)

A omissão alegada pelo recurso de revista foi previamente suscitada pela via dos embargos de declaração (peça 129), desprovidos pelo Acórdão 118/21 da Segunda Câmara (peça 139), em que restou, após farta fundamentação, clara a improcedência da alegação do recorrente. Destaco as seguintes passagens do julgado:

> O embargante alega suposta omissão de análise quanto à adoção de ações corretivas pela empresa Campusmorão Construção Ltda. para fins de sanear as impropriedades quanto à camada de CBUQ nas ruas Jacarandá e Mogno, que acarretaram o dispêndio do valor de R$ 20.679,50 arcado pela embargante.
>
> Não há, contudo, qualquer omissão de análise quanto pertinência das referidas medidas corretivas adotadas pela embargante, haja vista que se trata de argumento exposto desde a primeira defesa da empresa (peça 32 - documentos às peças 36/39), do engenheiro prestador de serviço (peça 42 - documentos às peças 47/50) e do prefeito responsável (peça 30), que foi analisado porém afastado pela Coordenaria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Obras Públicas nas Instruções nº 11/19 (peça 53), nº 34/19 (peça 66), nº 20/20 (peça 114) e nº 23/20 (peça 123), além da própria decisão recorrida.

[...]

Diante do exposto, resta clara a manifesta improcedência da alegação de omissão de análise quanto ao argumento de adoção de medidas corretivas pela empresa, haja vista que a referida tese e seus documentos foram enfrentados de modo exaustivo, detalhado e à inteireza pelas instruções da unidade técnica e pela decisão embargada, sendo que, todas elas, concluíram por sua inadequação técnica e improcedência.

Em suma, consigne-se expressamente que **os documentos de peças 69 (teste de carga) e 77 (relação de valores) dos autos**, que são meras complementações aos documentos iniciais de peças 30, 36/39 e 47/50, não atendem aos requisitos técnicos mínimos necessários à admissibilidade da solução técnica pretendida, especificados na Instrução nº 34/19 (*1 – Projeto de Recuperação constituído por projeto geométrico, projeto de pavimentação, especificações técnicas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação; 2 – Anotações de Responsabilidade Técnica; 3 - Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços executados, fiscalizados e aprovados por fiscal da Prefeitura*), especialmente no caso dos autos, em que foram constatadas deficiências no revestimento de CBUQ e fissuras capazes de comprometer a integridade estrutural e vida útil do pavimento. (Grifos no original)

Embora o recorrente mencione, adicionalmente, que "a Coordenadoria de Obras não analisou *in loco* a correção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

irregularidades ou incompletudes realizados pela empresa e reconhecidos pelo Município e Fiscal Engenheiro", extrai-se tanto das instruções técnicas quanto da decisão confrontada que as demonstrações pretendidas pelo recorrente poderiam ser produzidas pela própria parte, mediante a juntada de documentos (como projeto de engenharia, ensaios de controle tecnológico, laudos técnicos e ensaios laboratoriais), o que não ocorreu. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do Acórdão 3658/20-2C (peça 125):

> Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, [a Coordenadoria de Fiscalização de Obras] aduziu que **o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas**.
>
> Este é o entendimento que se adota.
>
> [...]
>
> Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que **o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica**, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.
>
> A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confrontamento com o valor do dano ao erário a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

ressarcimento mediante a **juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu**.

[...]

Contudo, no entendimento da Coordenadoria, os itens não podem ser tidos por regularizados, uma vez que a selagem de trincas é uma solução paliativa, visto que as razões que levaram ao surgimento das fissuras continuarão existindo (e sequer foram identificadas pela empresa), contribuindo para o aumento do seu comprimento ou fazendo com que outras apareçam, além do fato de que o material utilizado na selagem não se incorpora perfeitamente ao revestimento, de modo que as sucessivas contrações e dilatações da camada de rolamento farão com que as trincas voltem a aparecer.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, **as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas** quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

[...]

Contudo, quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetação da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Esta é a conclusão técnica que se adota.

> **De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável**. (Grifo nosso)

A apresentação desses elementos de prova, no âmbito deste Tribunal de Contas, é ônus da contratada, na medida em que, ao incumbir-se da execução de obra pública mediante remuneração, atraiu a incidência sobre as suas atividades das regras pertinentes ao dever de prestar contas, derivadas da parte final do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, dado que o controle externo constatou irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário.

Assim, e não havendo no recurso de revista enfrentamento das razões que constaram do Acórdão 118/21-2C (peça 139), que decidiu pela inexistência de omissão da decisão embargada quanto aos serviços supervenientes à análise inicial da COFOP, não constato motivo para a reforma ou declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Considerando que todos os fatos demonstrados pelas partes foram exaustivamente apreciados por este Tribunal em seis instruções das unidades técnicas e nos Acórdãos 3658/20 e 118/21 da Segunda Câmara, conforme demonstra a fundamentação supra, bem como, já em âmbito recursal, na presente decisão, não vislumbro qualquer infração às disposições da LINDB acerca dos direitos das partes em processos administrativos. (Peça 169, p. 37-44, grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Dada a *óbvia* inexistência das omissões alegadas em ambos os embargos, advirto os embargantes e os seus procuradores, para suas futuras atuações neste feito ou em outros perante este Tribunal, sobre o contido no artigo 87, inciso IV, alínea "h" da Lei Complementar Estadual 113/2005,[2] combinado com o artigo 80, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo Civil.[3]

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

[3] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJTV